DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13599/2015
PROTOCOLO	: 1614230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA
EMPRESA CONTRATADA	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-ME
VALOR INICIAL	: R$ 45.843,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Potencial Comércio e Serviço Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, cujo objeto é o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha para atender a Secretaria Municipal de Educação e toda a rede municipal de ensino, no valor de R$ 45.843,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais), constando como responsável a Sra. Helena de Souza, Secretária Municipal de Educação à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n. 4/2015, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1924/2017, nos autos do TC/MS 13606/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11462/2017, manifestando-se pela regularidade da formalização e teor do contrato, do primeiro termo aditivo e dos atos de execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC-19525/2017 pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo

jurisdicionado e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e o Termo Aditivo está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 28.615,00;

- Notas Fiscais: R$ 28.615,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 28.615,00.

Os documentos comprobatórios referentes à execução financeira do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, com atraso superior a 30 (trinta) dias, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2015, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2015, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Helena de Souza, Secretária Municipal de Cultura e Educação de Coronel Sapucaia-MS e ordenadora de despesas à época da contratação, inscrita no CPF n. 555.734.601-53, em face da remessa intempestiva de documentos, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo